

cessualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer» (n.º 2 do artigo 72.º da LTC).

Assim, esta questão deveria ter sido suscitada na reclamação dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, de modo que este pudesse tê-la apreciado no despacho que decidiu a reclamação.

Nessa peça processual o recorrente sobre esta questão de inconstitucionalidade limitou-se a alegar o seguinte:

«Estando em causa, entre outras, uma nulidade insanável — a incompetência territorial do Tribunal da Comarca do Porto — cominada na alínea e) do artigo 119.º do CPP, sobre a qual não houve, até hoje, pronúncia jurisdicional, a recorribilidade da decisão que recusa tal pronúncia impõe-se sob pena de denegação de justiça proibida pelas normas dos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, 202.º, n.º 2, da Constituição (CRP) e pelos princípios consignados no seu artigo 2.º»

Verifica-se que a questão que o recorrente pretende agora ver apreciada não foi minimamente enunciada na reclamação apresentada, não tendo sido indicadas as normas interpretadas, nem precisada a interpretação agora arguida de inconstitucional, pelo que não foi dada oportunidade ao tribunal recorrido para se pronunciar sobre ela. Daí que não conste da fundamentação do despacho recorrido a abordagem desta questão.

Assim, não se mostrando cumprido o pressuposto da suscitação atempada perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida desta questão não pode o Tribunal Constitucional apreciá-la.

3 — Do mérito do recurso:

3.1 — Da questão da inconstitucionalidade do disposto no artigo 405.º, n.º 1, do CPP. — O recorrente alega que esta disposição processual viola o disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, 110.º, 111.º e 202.º, da CRP, por não se encontrar assegurado que a reclamação da decisão que não admite o recurso para um tribunal superior seja apreciada por um órgão jurisdicional.

Dispõe o artigo 405.º, n.º 1, do CPP:

«Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.»

Esta é a solução para o conhecimento da impugnação das decisões dos tribunais recorridos que não admitem recurso interposto, que tem vindo a ser adoptada, desde há muito, no nosso sistema processual penal e civil. E se alguns a reputam de anómala, por fugir ao esquema comum dos recursos, tendo *inclusive*, em tempos, sido pensado no domínio do processo civil, pôr termo a tal solução, isso não significa que a mesma viole qualquer preceito constitucional.

O artigo 202.º, n.º 1, da CRP, atribui aos tribunais, enquanto órgão de soberania, a competência para o exercício da função jurisdicional, sendo os juizes os titulares desse órgão.

Os juizes presidentes dos tribunais superiores são, antes de mais, juizes, recrutados e nomeados nos termos prescritos no artigo 215.º da Constituição, e, quando exercem funções de presidentes dos tribunais superiores, têm o seu leque de competências definido nos artigos 43.º e 59.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, sendo umas de natureza jurisdicional e outras de índole administrativa.

Além das competências que constam expressamente destes preceitos, compete ainda aos presidentes dos tribunais superiores «exercer as demais funções conferidas por lei» (cf. artigos 43.º, n.º 1, alínea f), e 59.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro), como é o caso da norma do artigo 405.º do Código de Processo Penal, enquanto lhes atribui competência para decidir as reclamações dos despachos de não admissão ou retenção de recursos.

Ora, quando o presidente do tribunal superior se pronuncia sobre a reclamação de um despacho que não admitiu ou reteve um recurso proveniente de um tribunal de hierarquia inferior está a dirimir um conflito, apreciando a decisão reclamada que é contrária à pretensão do reclamante e, nessa medida, actua no exercício de funções jurisdicionais. E tanto assim é que a Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional), faz equiparar a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção de recursos, para efeitos de considerar verificado o requisito da exaustão dos recursos ordinários, que é condição da admissibilidade do recurso de constitucionalidade.

Assim, apesar de os presidentes dos tribunais superiores serem eleitos pelos seus pares para estes cargos, por tempo determinado, não perdem a qualidade de juizes em efectividade de funções, aos quais pode a lei continuar a atribuir as funções jurisdicionais que entenda justificarem-se.

Igualmente, se a regra nos tribunais superiores é a decisão colegial, sem que isso obedeça a qualquer imposição constitucional, nada impede que o legislador ordinário para determinadas decisões

opte, por razões de celeridade, pela decisão singular, como sucede no presente caso.

O julgamento das reclamações em análise não é efectuado pelos presidentes dos tribunais de recurso no uso das suas competências administrativas, que também possuem, mas sim no uso das suas competências jurisdicionais, os quais, sendo juizes, não as perdem pelo facto de serem eleitos para o cargo de presidente de tribunal de recurso.

Deste modo, o artigo 405.º, n.º 1, do CP, ao atribuir aos presidentes dos tribunais de recurso competência para apreciar as reclamações dos despachos do tribunal recorrido que não admitem ou retenham um recurso interposto, não viola qualquer preceito constitucional, nomeadamente o que atribui aos tribunais a competência para exercer funções jurisdicionais (artigo 202.º, n.º 1, da CRP).

Por estas razões deve ser julgado improcedente o recurso interposto, relativamente a esta questão.

Decisão

Pelo exposto:

- a) Indefere-se o pedido de participação criminal ao Sr. Procurador-Geral da República deduzido pelo recorrente;
- b) Não se conhece do recurso interposto na parte em que o mesmo tem por objecto a decisão do desembargador-relator de 27 de Maio de 2006;
- c) Julga-se improcedente o recurso interposto quanto à questão da inconstitucionalidade do artigo 405.º, n.º 1, do CPP;
- d) Não se conhece do recurso quanto às demais questões de inconstitucionalidade colocadas pelo recorrente.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta (artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98).

Lisboa, 12 de Junho de 2007. — *João Cura Mariano* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 404/2007

Processo n.º 471/2005

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Relatório

O BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., intentou, no Tribunal Cível da Comarca do Porto, contra Manuel da Silva Reis, Manuel José Ferreira de Lemos da Silva Reis, Pedro Manuel Ferreira de Lemos da Silva Reis, Maria Raquel Ferreira de Lemos da Silva Reis e a Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro):

Em 17 de Outubro de 1994, providência cautelar não especificada, requerendo que as acções da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, S. A., correspondentes aos «títulos provisórios» n.ºs 5/26 a 5/91, depositados no Banco requerente e que foram objecto de penhor a favor da COFIPSA — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., fossem entregues, até estar definitivamente julgada a acção ordinária que ia ser intentada contra os requeridos, a terceiro, como fiel depositário; e

Em 9 de Dezembro de 1994, acção de processo ordinário, pedindo a condenação dos réus a entregar-lhe as acções da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, S. A., correspondentes aos «títulos provisórios» n.ºs 5/26 a 5/91, depositados no Banco autor e que foram objecto de penhor a favor da COFIPSA — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A.

O requerente e autor atribuiu à providência cautelar e à acção ordinária o valor de 2 550 000 000\$.

Os quatro réus individuais requereram, na providência cautelar (mas com eficácia extensível à acção), a concessão de apoio judiciário, com dispensa parcial de pagamento de preparos e custas, tendo, por despacho de 14 de Novembro de 1995 do juiz do 3.º Juízo Cível da Comarca do Porto, os pedidos sido deferidos, sendo os requerentes dispensados de um terço do total a pagar a título de preparos e custas.

Por sentença de 22 de Fevereiro de 2000, rectificada em 13 de Março de 2000, face a requerimento do autor em que se comunicava que a Casa do Douro havia pago à COFIPSA a quantia em dívida, razão pela qual esta sociedade renunciou ao penhor dos títulos à guarda do autor, o que tornava a lide supervenientemente inútil, foi a instância da acção julgada extinta, por inutilidade superveniente da lide [artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil (CPC)].

Por despacho de 10 de Maio de 2000, atendendo ao trânsito em julgado da aludida sentença, foi julgada extinta a instância da providência cautelar, por inutilidade superveniente da lide.

Do despacho judicial de 14 de Novembro de 1995, que concedera aos quatro réus individuais apoio judiciário, com dispensa de um terço do total a pagar a título de preparos e custas, interpôs o Ministério Público recurso para o Tribunal da Relação do Porto, que veio a subir a final, juntamente com recurso interposto pelos recorrentes contra despacho que indeferira reclamação da conta de custas. Por Acórdão de 12 de Março de 2001, foi concedido parcial provimento ao recurso dos réus, determinando-se a reforma da conta, e foi concedido provimento ao recurso do Ministério Público, anulando-se a decisão recorrida e determinando-se a realização, na 1.ª instância, de determinadas diligências probatórias e posterior decisão sobre o mérito do incidente.

Na sequência do assim determinado, veio a ser proferido o despacho de 23 de Outubro de 2003, que indeferiu o benefício de apoio judiciário peticionado, tendo os requerentes sido condenados nas custas do incidente, com taxa de justiça reduzida a um quarto, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea o), do Código das Custas Judiciais (CCJ). Este despacho fundamentou nos seguintes termos o indeferimento do pedido de apoio judiciário:

«O apoio judiciário visa a concretização do princípio da igualdade perante a lei, traduzido no livre e igual acesso dos cidadãos ao tribunal para defesa dos seus direitos, independentemente da insuficiência económico-financeira.»

Ressalta do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, que “têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, as pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para [...] custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial”.

É condição necessária à concessão do referido benefício que os requerentes demonstrem não dispor de meios económicos suficientes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial, impendendo sobre os mesmos o ónus da alegação e prova dos concernentes factos — artigo 342.º do Código Civil.

Essa incapacidade económica, que justifica a concessão do apoio judiciário, deverá ser aferida tendo em conta os custos concretos de cada acção e a disponibilidade da parte que o solicita, assim se devendo atender, por um lado, aos rendimentos do requerente, ao valor do seu património, à potencialidade deste para os produzir, aos seus encargos pessoais e familiares e aos impostos que paga e, por outro, ao valor processual da causa, condicionante do valor das custas respectivas.

No caso presente, importa, desde logo, considerar que a situação dos requerentes não se insere em nenhuma das presunções de insuficiência económica previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.

Depois, e no que toca ao valor das custas, o processo, porque entretanto findou, encontra-se já contado, sendo da responsabilidade dos requerentes o pagamento de € 103 854,17 (€ 25 963,54 para cada um, considerando que a quota-parte da responsabilidade de cada um nas custas totais é de um quarto).

Há que atentar agora à concreta situação económico-financeira de cada um dos requerentes ao tempo do pedido.

Porque o depoimento das testemunhas arroladas foi prescindido, resta-nos a prova documental produzida nos autos.

E quanto a esta temos que, em relação à requerente Maria Raquel, foi feita prova da sua remuneração anual, ilíquida (6 723 066\$), bem como a de seu marido (4 263 600\$), e das despesas com renda de casa (91 921\$ mensais), com garagem (18 000\$ mensais) e com água, luz e telefone (variáveis, mas numa média que se aceita de 28 641\$ mensais).

Para além destas despesas, é facto notório que a requerente terá as normais despesas com alimentação, vestuário, higiene, saúde e transportes, cujos montantes, todavia, não foram quantificados, por falta de prova.

Quanto ao requerente Manuel da Silva Reis, temos que a sua remuneração anual ilíquida, à data do requerimento, era de 20 474 236\$ e as suas despesas fixas e comprovadas eram com renda de casa (17 606\$ mensais), garagem (18 000\$ mensais), luz e telefone (variáveis, numa média de cerca de 17 000\$). Também quanto a este requerente é notório que o mesmo terá as despesas normais com água, alimentação, vestuário, higiene, saúde e transportes, em montantes não quantificados, por falta de prova.

Quanto ao requerente Manuel José Ferreira de Lemos da Silva Reis, apurado ficou que a sua remuneração anual ilíquida era de 12 400 000\$ e que as suas despesas fixas e comprovadas eram com a renda de casa (95 299\$ mensais) e garagem (18 000\$ mensais). Também quanto a ele é notório que terá as despesas normais com água, alimentação, vestuário, higiene, saúde e transportes, em montantes não quantificados, por falta de prova.

Finalmente, quanto ao requerente Pedro Manuel Ferreira Lemos da Silva Reis, ficou demonstrado que a sua remuneração anual

ilíquida era de 12 889 548\$ e que as suas despesas fixas e comprovadas eram com prémios de seguros (38 698\$), médicas e medicamentosas (variáveis, numa média de 40 000\$, que se aceita), água e luz (numa média de 55 000\$), telefone e telemóvel (numa média de 35 000\$).

Estas, portanto, as situações económico-financeiras dos requerentes espelhadas nos autos.

Cumprido, face a estes factos, decidir.

É nosso entendimento que para que o apoio judiciário seja concedido não é necessário que o requerente se encontre numa situação de impossibilidade absoluta de suportar as despesas com o processo, bastando que essas mesmas despesas possam afectar significativamente a satisfação das suas normais necessidades e do seu agregado familiar. Daqui decorre que, em concreto, um rendimento acima da média possa justificar, designadamente face às despesas apresentadas e ao valor da causa, a concessão, no todo ou em parte, do apoio judiciário.

Todavia, e porque, como refere Salvador da Costa, “é tão violador da lei a concessão de apoio judiciário a quem dele não carece, como a sua denegação a quem dele necessita”, entendemos que, auferindo o requerente um rendimento consideravelmente superior à média das pessoas, só circunstâncias excepcionais poderão justificar a sua concessão. O critério será mesmo (como já se referiu) o de averiguar se as despesas com a demanda irão afectar *significativamente* a satisfação das necessidades normais do requerente.

Ora, no caso presente, afigura-se-nos que por demonstrar ficou que o montante das custas da responsabilidade dos requerentes possa afectar significativamente a satisfação das suas necessidades normais. E assim é porque se elevado é aquele montante (€ 103 854,17, da responsabilidade dos quatro requerentes), elevados são igualmente os seus rendimentos, sendo certo que, para além dos factos supradiscriminados, os requerentes não fizeram a prova (como lhes competia) dos restantes factos alegados, mesmo da composição dos seus agregados familiares.

De referir, aliás, que em relação aos requerentes Manuel da Silva Reis e Manuel José Reis, face ao por si alegado de 590\$, respectivamente, têm um rendimento mensal disponível de 580 590\$ e 440 149\$, em nosso entender, e salvo o devido respeito por opinião contrária, sempre o requerido benefício seria de indeferir.

Assim, e por tudo quanto se expôs, decide-se *indeferir o benefício do apoio judiciário peticionado.*»

Em 3 de Maio de 2004, foi elaborada conta de custas, sendo o total a pagar pelos réus em causa no montante de € 66 104,80, dos quais € 31 855,86 relativos à condenação no incidente de apoio judiciário.

Em 24 de Maio de 2004, os referidos réus vieram reclamar da conta de custas, sustentando que o valor do incidente de apoio judiciário não é o da acção (€ 12 719 346,38), mas o da sucumbência (€ 34 618,12), mas tal foi indeferido por despacho de 3 de Junho de 2004, do seguinte teor:

«Salvo o devido respeito por opinião contrária, não procedem as razões apontadas pelos reclamantes.

O artigo 6.º, n.º 1, alínea o), do Código das Custas Judiciais é explícito e taxativo em determinar que, no apoio judiciário, se considera como valor, para efeitos de custas, o da respectiva acção. Assim, o valor tributário do incidente em causa terá de incidir sobre o valor da acção e não, como pretendem os reclamantes, sobre o montante de € 34 168,12.

Refira-se ainda o seguinte:

O acórdão da Relação do Porto que se pronunciou quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público da decisão do incidente do apoio judiciário a fl. 494 anulou tal decisão e determinou que a 1.ª instância realizasse as diligências tendentes a averiguar e conhecer a situação económica e individual de cada um dos requerentes.

Tal significa que a partir de tal momento tudo voltou à estaca anterior à prolação daquela decisão a fl. 494, sendo que na apreciação do incidente suscitado, de fl. 325 a fl. 327, poderíamos ter optado por indeferir *in totum* (como o fizemos) o benefício requerido, por o conceder na totalidade ou por o conceder em proporção diferente daquela que fora fixada a fl. 494.

Acresce que não vemos em que o valor tributário do incidente do apoio judiciário não seja o da acção, mas o da sucumbência, na medida em que os reclamantes não necessitavam do apoio judiciário para a acção, que venceram.

De facto, o que sucede é que o procedimento do apoio judiciário está necessariamente coligado a uma específica acção, com determinado objecto e valor, surgindo assim como estritamente funcional e instrumental relativamente à causa principal em que se insere.

Ora, estando os processos judiciais sujeitos a custas e constituindo os incidentes do apoio judiciário um procedimento judicial, encontram-se também eles sujeitos a essas mesmas custas, do pagamento das quais sempre ficará isento o requerente quando lhe seja con-

cedido o apoio. Já em caso de sucumbência do pedido, deverá o interessado suportar as custas do incidente, como dispõe a regra geral do artigo 446.º do Código de Processo Civil.

A norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea o), do Código das Custas Judiciais limita-se a adoptar como critério para tal tributação o valor da acção principal, aquela em que se fazem valer ou defender os direitos ou interesses em litígio e para a prossecução da qual se pede a concessão desse apoio.

Por outro lado, não nos parece que constitua qualquer violação do direito fundamental de acesso à justiça e aos tribunais a circunstância de o Código das Custas Judiciais mandar atender ao valor da acção para determinação do valor do incidente, na medida em que tal critério não reveste qualquer desproporcionalidade ou arbitrariedade — se o valor da acção for muito elevado, mais elevadas serão as respectivas custas judiciais, mas se em acções de valor inferior, então as respectivas custas serão menores.

Acrescente-se que quando na decisão a fl. 325 se disse “depois, e no que toca ao valor das custas, o processo, porque entretanto findou, encontra-se já contado, sendo das responsabilidades dos requerentes o pagamento de € 103 854,17”, quis-se significar, apenas e tão-só, isso mesmo, isto é, que se atendeu, entre outros factores, ao valor das custas apuradas para se aferir da capacidade económico-financeira dos requerentes para suportarem o seu pagamento, na medida em que essa havia sido a modalidade do apoio judiciário peticionada.

Poder-se-ia colocar a questão de nesse momento de ponderação não se ter atentado às próprias custas prováveis do incidente.

Mas essa é outra questão, que diz respeito à matéria de fundo do despacho proferido, o qual transitou em julgado.

Ou seja, tal circunstância, em nosso entender, em nada tem a ver com as custas devidas pelo próprio incidente do benefício do apoio judiciário, cujo valor tributário é fixado nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea o), do Código das Custas Judiciais e cuja incidência é fixada no artigo 15.º, n.º 1, alínea o), do mesmo diploma legal — um quarto.

Assim, e porque não encontramos fundamentos para a reclamação apresentada, vai a mesma indeferida.»

Os réus em causa interpuseram recurso deste despacho para o Tribunal da Relação do Porto, terminando as respectivas alegações com a formulação das seguintes conclusões:

«1) O valor tributário do incidente de apoio judiciário não é o da acção, mas o da sucumbência, já que os reclamantes nada devem ao Estado a título de custas pela acção, que ganharam.

2) Os reclamantes apenas sucumbiram em via de um recurso de agravo em separado e, subsequentemente, veio-lhes retirado o um terço de apoio judiciário de que haviam beneficiado, com base na afirmação do valor das custas já definitivamente apurado.

3) Logo, apenas está em causa o valor de sucumbência: € 34 618,12.

4) A decisão recorrida, fazendo voltar a fazer incidir o valor tributário deste incidente sobre os € 12 719 346,38 (valor da acção principal, que os recorrentes ganharam), em lugar dos € 34 618,12 de custas para os quais, justamente, *a posteriori* (já a final) veio retirado o apoio judiciário aos recorrentes, consagra uma singularidade com valor de injusta desproporção.

5) A dimensão normativa afirmada para o artigo 6.º, n.º 1, alínea o), do Código das Custas Judiciais pela decisão recorrida torna esta norma inconstitucional e tirada em violação do artigo 18.º da Constituição, por impor uma restrição desproporcionada e excessiva ao direito fundamental consagrado no artigo 20.º da Constituição.

6) Deverá, por isso, a decisão recorrida vir revogada e substituída por outra que declare o direito, com as demais consequências legais.»

A este recurso foi negado provimento pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de Fevereiro de 2005, com a seguinte fundamentação:

«Delimitado o recurso pelas conclusões extraídas pelo recorrente das respectivas alegações (artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, do CPC), temos que a única questão a decidir é a de saber se, na hipótese dos autos, o valor para efeito de custas do incidente de apoio judiciário, denegado, na totalidade, aos recorrentes, deve ser considerado o valor da acção (como na decisão recorrida) ou o indicado pelos recorrentes como da “sucumbência” no recurso de agravo interposto pelo Ministério Público do despacho que lhes concedera, na proporção de um terço, o benefício pedido, despacho este anulado pela decisão desta Relação proferida nesse recurso.

Em nosso entender, tal questão, analisada à luz do artigo 6.º, n.º 1, alínea o), do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/96, de 26 de Novembro, aplicável ao caso, foi decidida correctamente.

Não procedendo, sequer, a inconstitucionalidade invocada pelos recorrentes, sobre a qual também se pronunciou a decisão recorrida. Como refere Salvador da Costa, *Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado*, 3.ª ed., p. 110: “Não obstante o valor tributário do incidente em causa ser determinado em função do valor da acção, não há violação do princípio da proporcionalidade nem do estatuído no artigo 20.º, n.º 2, da Constituição, porque a lei faculta, nas acções de valor elevado, a redução da taxa de justiça do incidente até metade de unidade de conta — artigo 15.º, n.º 2, deste Código.”

Assim, por concordarmos inteiramente com a fundamentação da decisão recorrida, limitamo-nos aqui a remeter para os respectivos fundamentos (artigo 713.º, n.º 5, do CPC).»

É contra este acórdão que, pelos mesmos réus, vem interposto o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, e 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), da norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea o), do CCJ, enquanto dispõe que, para efeitos de custas, se considera como valor do incidente de apoio judiciário o da respectiva acção.

Os recorrentes apresentaram alegações neste Tribunal Constitucional, formulando, a final, as seguintes conclusões:

«1) A concreta dimensão normativa encontrada para o artigo 6.º, n.º 1, alínea o), do Código das Custas Judiciais pela decisão recorrida impõe uma restrição desproporcionada e excessiva ao acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva;

2) Violando o disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 20.º da Constituição da República Portuguesa;

3) Deverá, por isso, vir julgada inconstitucional, com as demais consequências legais.»

O representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional contra-alegou, concluindo:

«1 — A norma constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea o), do Código das Custas Judiciais, na versão de 1996, ao considerar como valor tributário do incidente de apoio judiciário o da respectiva causa principal — com as reduções previstas no artigo 15.º do mesmo Código —, não implica restrição desproporcionada ou excessiva no acesso ao direito.

2 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — Fundamentação

O artigo 6.º, n.º 1, alínea o), do CCJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na sua versão originária, aplicável ao caso dos autos, dispunha:

«1 — Nos casos a seguir enunciados considera-se como valor, para efeitos de custas:

.....
o) No apoio judiciário, o da respectiva acção;»

E o subsequente artigo 15.º, n.º 1, alínea o), estabelecia que a taxa de justiça era reduzida a um quarto nos incidentes de apoio judiciário, sendo, nos termos do n.º 2, reduzida a um oitavo quando não houver ou não for admissível oposição, podendo o juiz, justificadamente, reduzi-la até metade de 1 UC.

O Tribunal Constitucional, relativamente à norma correspondente do anterior CCJ (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Março de 1962) — a norma do artigo 8.º, n.º 1, alínea v), segundo a qual o valor tributário dos processos de «assistência judiciária» era o da «acção a que respeitam» —, emitiu juízo de não inconstitucionalidade (num caso em que a condenação em custas por improcedência de pedido de apoio judiciário se cifrou em 3 591 650\$), no Acórdão n.º 495/96, com a seguinte fundamentação:

«4 — A questão colocada pelos recorrentes é, afinal, a de saber se a norma constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 8.º do Código das Custas Judiciais constitui uma verdadeira restrição desproporcionada ao direito fundamental de acesso à justiça e aos tribunais, consignado no artigo 20.º da lei fundamental. Consideram os recorrentes, em sustento da sua tese, que o direito de acesso à justiça e aos tribunais é um verdadeiro direito imaterial e que, como tal, a determinação do valor dos incidentes ou processos de apoio judiciário — meio privilegiado de realizar aquele direito pelos que não têm possibilidades económicas de custear o acesso aos tribunais — se deve fazer pelas regras atinentes à fixação do valor dos

processos que têm por objecto esse tipo de direitos, ou seja, pelo artigo 312.º do Código de Processo Civil.

Não tem este Tribunal de apurar da natureza material ou imaterial do direito de acesso à justiça e aos tribunais, nem tão-pouco pronunciar-se sobre a bondade ou justeza da opção feita pelo legislador, ao estabelecer que o valor dos incidentes de apoio judiciário é “o da acção a que respeitam”. Cabe-lhe aqui, tão-somente, e no que à matéria de constitucionalidade concerne, verificar se a norma constante do artigo 8.º, n.º 1, alínea v), do Código das Custas Judiciais, ao determinar que, nos processos de apoio judiciário, o valor atendível para efeitos de custas é o da acção a que respeitam, constitui afrontamento ou restrição inaceitável do direito de acesso aos tribunais.

Dispõe a norma em apreço:

“1 — Os valores atendíveis para efeito de custas são, com ressalva do disposto no artigo 11.º, os que resultam da aplicação das leis de processo para o processado a contar, se não forem diferentes dos referidos nas alíneas seguintes:

v) Nos processos de assistência judiciária — o da acção a que respeitam;”

E pode-se ler no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, ora recorrido:

“Temos, assim, um direito geral à protecção jurídica, onde se enquadram conexamente os direitos:

- a) De acesso ao direito;
- b) De acesso aos tribunais;
- c) À informação e consulta jurídicas;
- d) Ao patrocínio judiciário.

Os comentadores Profs. Canotilho e Vital Moreira ensinam que ‘o direito ao acesso ao direito não é apenas instrumento de defesa dos direitos e interesses legítimos. É também elemento integrante da igualdade e do próprio princípio democrático, pois este não pode deixar de exigir também a democratização do direito’.

E com aplauso uniforme da nossa doutrina.

Trata-se de uma igualdade jurídico-material vista sob dois prismas: obrigação do legislador de regular de forma igual o que é essencialmente igual e obrigação das autoridades que aplicam a lei de proceder do mesmo modo.

Não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos, aqui estará o traço saliente da ideia de democratização da justiça.

[. . .]

O direito de acesso ao direito terá como finalidade teleológica atribuir aos cidadãos o direito fundamental de exigir do Estado a reformulação do direito substantivo, no sentido de o cidadão poder conhecer os seus direitos e a forma de, melhor, mais eficaz e em tempo útil, exercitá-los.

Mas mais.

Existe também como vertente primordial o direito de exigir do Estado a dotação de um sistema que consiga abarcar as diárias situações fácticas, que venham intervir, negativamente, na pessoa e património do cidadão.”

5 — O direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, implica “assegurar os meios de assistência judiciária e defesa oficiosa, possibilitadores de uma defesa não claudicante dos direitos fundamentais” (J. J. Gomes Canotilho, *Manual de Direito Constitucional*, Almedina, 3.ª ed., p. 514).

Nesta conformidade, tem este Tribunal entendido de forma generalizada que serão ofensivas dos preceitos constitucionais, nomeadamente do artigo 20.º da CRP, as normas que neguem ao interessado economicamente carenciado o acesso aos mecanismos de assistência e apoio judiciário, em determinadas circunstâncias processuais (cf., por exemplo, os Acórdãos n.ºs 450/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1990, 99/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 4 de Setembro de 1990, e 400/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 263, de 15 de Novembro de 1991, entre outros). Mas, pelo contrário, tem considerado constitucionalmente admissíveis os meros condicionalismos ou formalidades que rodeiam ou regulamentam os procedimentos de apoio judiciário (cf. o Acórdão n.º 395/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 14 de Setembro de 1989).

O artigo 20.º da Constituição não impõe a gratuidade do acesso aos tribunais, só impedindo que ele seja contrariado pela insuficiência de meios económicos dos interessados, como foi salientado no Acórdão n.º 409/94 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Setembro de 1994).

O instituto do apoio judiciário não é, pois, um instrumento generalizado, ou pressuposto primário de acesso ao direito: é, antes, um remédio, uma solução a utilizar, de forma excepcional, apenas pelos cidadãos economicamente carenciados ou desfavorecidos, e não de forma indiscriminada pela globalidade dos cidadãos. Isto implica, necessariamente, que também o sistema das custas judiciais tenha de ser um sistema proporcional e justo, que não torne insuportável ou inacessível para a generalidade das pessoas o acesso aos tribunais.

Estando os processos judiciais sujeitos a custas, e constituindo os incidentes de apoio judiciário um procedimento judicial, encontram-se, também eles, sujeitos a essas mesmas custas, do pagamento das quais sempre ficará isento o requerente quando lhe seja concedido o apoio; já em caso de sucumbência do seu pedido, deverá o interessado suportar as custas do incidente a que deu origem, como dispõe a regra geral do artigo 446.º do Código de Processo Civil.

E a norma em questão nos presentes autos adopta como critério para tal tributação o valor da acção principal, aquela em que se fazem valer ou defender os direitos ou interesses em litígio, e para a prossecução da qual se pede a concessão desse apoio; o que é reflexo da própria instrumentalidade daquele procedimento ou incidente face a esta acção.

Diga-se, desde já, que não se denota aqui qualquer afrontamento ao artigo 20.º da lei fundamental, já que o critério aqui utilizado não reveste qualquer desproporcionalidade ou arbitrariedade nem se vê como possa obstruir ou impedir o acesso aos tribunais. Efetivamente, se o valor da acção for muito elevado, mais elevadas serão as respectivas custas judiciais, mas em acções de valor inferior, então as respectivas custas serão menores, atento o princípio da proporcionalidade adoptado no artigo 16.º do Código das Custas Judiciais, ao passo que, a seguir-se a orientação propugnada pelos recorrentes — isto é, se se tributasse o procedimento de apoio judiciário pelo critério da “imaterialidade” deste direito, que é dizer, pela regra do artigo 312.º do Código de Processo Civil, — nas acções de valor inferior a 2 000 000\$, os requerentes de apoio judiciário, caso lhes não fosse concedido o respectivo benefício, ver-se-iam compelidos a pagar um montante de custas muito superior ao da acção principal — o que conduziria a resultados absurdos e inaceitáveis.

Falece, assim, de todo, a argumentação dos recorrentes, até porque a norma impugnada mais não traduz que a regra ou princípio geral de determinação do valor dos incidentes processuais, consignado no artigo 313.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Não decorre, pois, desta norma qualquer desproporcionada restrição do direito de acesso aos tribunais.

É bem verdade que se pode afirmar que, nalguns casos, quando estão em causa acções de muito elevado valor — como acontece no caso *sub judicio* — o montante das custas do incidente de apoio judiciário se apresenta, pelo menos aparentemente, como excessivo. Contudo, tal não se deve à norma em apreciação, em si mesma considerada — que se pode mesmo considerar como relativamente neutra para esse efeito —, mas antes às normas que fixam a taxa de justiça nos incidentes — artigos 43.º e 42.º do Código das Custas Judiciais, que não prevêem um quantitativo máximo de tributação para o incidente de apoio judiciário —, as quais não foram objecto de qualquer impugnação no presente recurso de constitucionalidade.»

Estas considerações são inteiramente transponíveis para o caso do presente recurso e mostram-se ajustadas aos critérios que, nesta matéria, têm sido seguidos por este Tribunal, não se verificando qualquer incompatibilidade entre essa orientação jurisprudencial e o recentemente decidido nos Acórdãos n.ºs 420/2006, 255/2007 e 299/2007, uma vez que o primeiro acórdão citado (que julgou inconstitucionais, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da CRP, as normas dos artigos 6.º, n.º 1, alínea o), 14.º, n.º 1, alínea a), 23.º, n.º 1, 24.º, n.º 1, alínea c), 28.º e 29.º do CCJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretadas no sentido de que a impugnação judicial da decisão administrativa sobre a concessão de apoio judiciário não está dispensada do pagamento prévio da taxa de justiça inicial, calculada com referência ao valor da causa principal, e determinando a omissão do pagamento o desentranhamento da alegação apresentada e a preclusão da apreciação jurisdicional da impugnação deduzida) centrou-se sobre diversa questão (os efeitos processuais da falta de pagamento da taxa de justiça inicial), e os dois últimos [que julgaram inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20.º, em conjugação com o artigo 18.º, da CRP, a norma vertida na alínea o) do n.º 1 do artigo 6.º do vigente CCJ, na parte em que tributa em função do valor da causa principal a impugnação judicial de decisão administrativa sobre a concessão de apoio judiciário] incidiram sobre redacção desse diploma (a emergente do Decreto Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro), que não inseriu, nos actuais artigos 14.º e 15.º,

relativos às reduções das taxas de justiça, normas equivalentes às das anteriores — alínea o) do n.º 1 do artigo 15.º (que reduzia a um quarto a taxa de justiça nos incidentes de apoio judiciário) e n.º 2 do mesmo preceito (que reduzia a um oitavo a taxa de justiça quando, nos casos previstos no número anterior, não houvesse ou não fosse admissível oposição, podendo o juiz, justificadamente, reduzi-la até metade de 1 UC).

Como resulta expressamente do acórdão ora recorrido, foi justamente esta possibilidade legal de redução da taxa de justiça até metade de 1 UC que justificou o juízo de não inconstitucionalidade do sistema normativo então vigente. É certo que, no caso, o juiz decidiu não utilizar essa faculdade, mas fê-lo, não por tal lhe ser legalmente vedado, mas por entender que designadamente a situação económica dos requerentes de apoio tal não justificava. O acerto e mesmo a constitucionalidade desta decisão judicial não podem, como é sabido, ser sindicados por este Tribunal, circunscrito, como está, o sistema de fiscalização de constitucionalidade posto a seu cargo ao controlo da inconstitucionalidade normativa.

Ora, é manifesto que o critério normativo que, considerando, para efeitos de custas, o valor do incidente de apoio judiciário como correspondente ao valor da respectiva acção, e reduzindo a taxa de justiça a um quarto (ou um oitavo, na falta de oposição), com possibilidade de redução até metade de 1 UC, não se revela desproporcionado nem intoleravelmente limitador do acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva.

3 — Decisão

Em face do exposto, acordam em:

- a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea o), do CCJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na versão originária, que considerava como valor tributário do incidente de apoio judiciário o da respectiva causa principal; e, conseqüentemente
- b) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 11 de Julho de 2007. — Mário José de Araújo Torres — Benjamin Silva Rodrigues — João Cura Mariano — Rui Manuel Moura Ramos.

Acórdão n.º 407/2007

Processo n.º 130/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Relatório. — Joaquim José da Conceição Letria foi condenado no processo n.º 34/02.0TACPV, do Tribunal Judicial de Castelo de Paiva, por sentença proferida em 24 de Janeiro de 2005, no que agora releva, pela prática de um crime de difamação agravada, previsto e punido pelos artigos 180.º, n.º 1, 183.º, n.º 2, e 184.º, com referência aos artigos 132.º, n.º 2, alínea j), e 368.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal e pelo artigo 30.º, n.º 1, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na pena de 310 dias de multa, à taxa diária de € 15.

O arguido interpôs recurso desta sentença para o Tribunal da Relação do Porto.

Em 28 de Junho de 2006 foi proferido acórdão pelo Tribunal da Relação do Porto que negou provimento ao recurso interposto.

Deste acórdão recorreu o arguido para o Tribunal Constitucional, tendo apresentado requerimento com o seguinte teor, após ter sido convidado a explicitar as dimensões normativas impugnadas:

«O presente recurso tem como objecto a apreciação da conformidade constitucional dos artigos 13.º, 31.º, n.º 2, alínea b), e 180.º do Código Penal, em duas dimensões interpretativas, que o recorrente considera terem sido perfilhadas pelo Tribunal da Relação do Porto, que constituíram a *ratio decidendi* do acórdão recorrido

As dimensões interpretativas constantes do acórdão recorrido, e questionadas pelo recorrente, com fundamento em violação dos artigos 2.º, 3.º, 18.º, 37.º e 38.º, n.º 2, alínea a) da CRP, são as seguintes:

a) Inaplicabilidade das circunstâncias previstas como causa de exclusão da ilicitude no n.º 2 do artigo 180.º do CP, aos casos em que a ofensa à honra e consideração de terceiros decorram de juízos valorativos, e não de factos *hoc sensu*, ainda que tais juízos sejam acompanhados da referência ou menção desses mesmos factos, por impossibilidade de preenchimento da condição da alínea b) (do n.º 2 do artigo 180.º do CP);

b) A formulação de juízos valorativos desonrosos, ao contrário da imputação de factos desonrosos, não se encontram justificados *ex vi* artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do CP pelos princípios constitucionais da liberdade de expressão e opinião, uma vez que essa

formulação de um juízo desonroso, ainda que acompanhado da menção dos factos, não pode ser justificado pelo interesse da livre discussão das questões políticas quanto manifestação da liberdade de expressão;

c) Existe sempre conduta dolosa, nos termos do artigo 13.º do Código Penal, não sendo de ponderar a existência ou inexistência de dolo (ainda que não forma de dolo genérico) sempre que a ofensa à honra de terceiros seja feita através de juízos valorativos). Ou de outro modo: a formulação de juízos valorativos desonrosos (ao contrário da imputação de factos) determina sempre a existência de uma conduta dolosa e a inerente verificação desse elemento típico do crime;

d) O direito ao bom-nome e reputação prevalece sobre o direito de opinião e liberdade de expressão sempre que estejam em causa a formulação de juízos valorativos desonrosos feitas a políticos, com ou sem concomitante menção dos respectivos factos.

O recorrente não suscitou a questão da constitucionalidade quanto a estas duas últimas determinações normativas, porquanto não teve oportunidade processual para o fazer (uma vez que a questão apenas foi levantada no acórdão recorrido, e não antes), apenas tendo podido fazê-lo por antecipação, o que é um ónus que o recorrente não tem.»

Apresentou alegações de recurso, com as seguintes conclusões:

«A) A decisão recorrida partiu da consideração de que as afirmações de J. Letria constituem a se um juízo valorativo sobre o assistente, o que constitui um exercício (inconstitucional) de desvalorização e negação do direito do recorrente à prova da verdade dos factos como forma de demonstração de que existiu uma causa de justificação concreta para ter escrito o que escreveu, negando-se ao recorrente o direito processual, e de defesa, de ver a questão da reapreciação da prova (re)apreciada e, por via dela, a matéria de facto provada alterada.

B) É inconstitucional a determinação contida na norma do artigo 180.º do Código Penal aplicada como *ratio decidendi* no sentido defendido da inaplicabilidade das circunstâncias previstas como causa de exclusão da ilicitude no n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal aos casos em que a ofensa à honra e consideração de terceiros decorram de juízos valorativos, e não de factos *hoc sensu*, ainda que tais juízos sejam acompanhados da referência ou menção desses mesmos factos, por impossibilidade de preenchimento da condição da alínea b) (do n.º 2 do artigo 180.º do CP).

C) O que o recorrente fez no seu artigo de jornal foi uma apreciação relativa à existência de uma coisa — a mentira do assistente ao Parlamento — constituindo, portanto, uma afirmação sobre uma realidade exterior, sem que se possa dizer que existe apenas um juízo valorativo quando, a par daquilo que o tribunal entendeu ser o juízo valorativo, foi referida factual e circunstanciadamente a mentira em causa — a mentira ao Parlamento.

D) Na verdade, a expressão aldrabão, porque acompanhada da descrição factual — a mentira ao Parlamento — contém-se, em si própria, neste caso, à conduta do assistente enquanto político que, naquele caso concreto. O texto em questão não faz qualquer qualificação de carácter do recorrido, nem dele decorre qualquer leitura valorativa sobre a pessoa do assistente para além do que decorre da própria mentira ao Parlamento por si praticada.

E) Ora, ao contrário do pugnado pelo tribunal recorrido, mesmo que a afirmação do recorrente fosse apenas aquela — um juízo valorativo —, ainda assim impõem os princípios constitucionais da liberdade de expressão e livre crítica uma leitura do regime do artigo 180.º do Código Penal que consinta a prova da verdade material como causa de exclusão da ilicitude.

F) Não faz nenhum sentido constitucional, face à não prevalência ou hierarquia (constitucional) entre o direito à liberdade de expressão e o direito ao bom-nome e reputação, que seja feita uma interpretação restritiva do regime do artigo 180.º do Código Penal, para protecção do direito ao bom-nome, em detrimento da liberdade de expressão, que consente realmente ofensas se, e quando, essas estão justificadas pela verdade das mesmas.

G) Ainda que assim não se entenda, deve considerar-se que a causa de justificação da *exceptio veritatis* é aplicável aos juízos de valor sempre que, como no caso dos autos, estes juízos valorativos são acompanhados da descrição dos factos em que aqueles juízos valorativos se baseiam (como ademais ficou provado nos autos), permitindo aos destinatários (leitores) descodificar a mensagem (a ofensa) e fazerem eles próprios um juízo valorativo sobre a mesma.

H) Sempre que a expressão ofensiva contém, em si, ou também, a descrição factual que permite ao destinatário a sua descodificação e apreensão factual em que se baseia, não pode ser recusada a admissão da *exceptio veritatis* como cláusula de exclusão da ilicitude, sob pena de esta leitura da norma penal violar o direito constitucional à liberdade de expressão e liberdade de informação.